



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

PARECER JURÍDICO

Processo n. 0003411A/2018
Interessado: DEOC/SEURB
Assunto: Aditivo de Valor Contratual.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DO PALACETE PINHO – OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS NO ART. 65, INCISO I, “b”, c/c SEU §1º.

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de acréscimo de serviços contemplados no contrato original de nº 004/2018 - PMB/SEURB, firmado com a ACVIG CONSTRUÇÕES EIRELI, tendo como objeto o CONTRATO DE EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DO PALACETE PINHO.

Juntados: justificativa, autorizo e dotação orçamentária

O instrumento em apreço necessita de aditamento, para alteração das quantidades de alguns serviços com reflexo financeiro e sem prorrogação de prazo, dentro do que preceitua o estabelecido pelo artigo 65, inciso I, “b”, c/c seu §1º da Lei n.º 8.666/93. Cabe, portanto, neste momento, discorrer sobre os aspectos jurídicos que viabilizam tal prorrogação contratual, em consonância com os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e opinar.

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar o aditamento ao CONTRATO DE EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DO PALACETE PINHO. Dispõe o artigo 65, inciso I, “b”, c/c seu §1º, da Lei n.º 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, possibilidade do Poder

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Público realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o artigo 65, I, “b” da Lei Federal, *in verbis*:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

Omissis

Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei:

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos (grifo nosso)".

Na análise dos autos entende-se que os acréscimos de quantitativos de serviços foram necessários em virtude daquilo que aponta o documento intitulado JUSTIFICATIVA TÉCNICA, apresentada pelo Engenheiro e Servidor BRUNO MEDEIROS POMPEU, do Departamento de Obras Cíveis desta Secretaria.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral quantitativa, isto é, o objeto do contrato é acrescido em termos de quantidades com o correspondente acréscimo no valor do contrato.

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Dessume-se da legislação acima reproduzida, especialmente do §1º, do artigo 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do preço inicial atualizado do contrato, de acordo com o estabelece o artigo retromencionado.

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal, confira-se:

“É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do artigo 65, da Lei 8.666/93 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal)”. Acórdão n. 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

Por derradeiro, com relação ao termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Ante todo o exposto, opino no sentido de que, não há impedimento ao aditamento, posto que constatado pela justificativa de adição de valor, que no presente caso perfaz um total de 48,05% do preço inicial atualizado do contrato, conforme motivação e justificativa técnica apresentados pelo Departamento de Obras Civis (DEOC) desta Secretaria Municipal de Urbanismo.

É o parecer que se submete à apreciação da Autoridade Superior.

Belém, 29 de junho de 2018.

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700